



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
8º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

JFRJ
Fls 360

Processo nº 0020359-55.2014.4.02.5151 (2014.51.51.020359-8)

Juiz Federal: CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI

Autor: OSWALDO DOS SANTOS FIGUEIRA.

Réu: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇA

TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **OSWALDO DOS SANTOS FIGUEIRA**, maior, incapaz, representado neste ato por MARCIA FIGUEIRA DOS SANTOS, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, através da qual pretende a concessão do benefício de pensão pela morte de seu genitor, JORGE DOS SANTOS FIGUEIRA, ocorrida em 18.03.2014 (fl. 12), na qualidade de filho inválido.

O requerimento administrativo NB 167.827.219-9 (DER 02.05.2014) foi indeferido sob a alegação de a incapacidade ser posterior aos 21 anos de idade (fl. 46).

Pedido de gratuidade de justiça deferido à fl. 296.

Contestação, com documentos, às fls. 306/311.

Laudo pericial às fls. 318/326.

Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido, às fls. 355/359.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O benefício de pensão por morte pressupõe, em síntese, três requisitos: I) a morte do instituidor; II) a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito; e III) a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário.

No caso concreto, não resta dúvida quanto os dois primeiros, conforme certidão de óbito de fl. 12 e a condição de aposentado por idade do falecido (fl. 20). Controverte-se apenas o terceiro requisito, alegando o autor ser filho inválido, portador de doenças psiquiátricas graves, motivo pelo qual recebe Renda Mensal Vitalício por incapacidade, no valor de um salário-mínimo, desde 31.03.1993 (fl. 32).

Inicialmente, quanto à manifestação do ilustre representante do Ministério Público, esclareça-se que a representação processual do autor foi regularizada com a nomeação de curadora

especial para este ato (em decisão de fl. 340), a qual aceitou o *múnus* e juntou procuração conferida ao patrono à fl. 344.

Passa-se, assim, à análise do ponto controvertido nos autos, qual seja, a qualidade de dependente do autor em relação ao pai falecido em 18.03.2014.

Acerca da condição de dependentes do segurado assim dispõe o a Lei nº 8.213/91 em sua redação ao tempo do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente:

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, quanto aos filhos do segurado, apenas o menor de 21 anos ou o inválido ou o deficiente mental/intelectual podem ser considerados dependentes. Conforme documento de fl. 28, o autor nasceu em 24.06.1960, possuindo 53 anos de idade ao tempo do óbito. Dessa maneira, é preciso analisar se o autor pode ser enquadrado na categoria de filho inválido ou deficiente mental ou intelectual, caso no qual a sua dependência econômica será presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo supracitado.

Com o intuito de averiguar o estado de saúde do autor, foi realizada perícia médica judicial cujo laudo se encontra acostado às fls. 318/326. O perito concluiu que o autor possui transtorno mental, sendo "*incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa remunerada*" e "*parcialmente incapaz para as demais atividades da vida civil*", razão pela qual recomendou a formalização de sua curatela (fl. 324). Informou ainda que o autor é "*portador de psicose crônica, primeiro atendimento documentado em 1982, quando tinha entre 21 e 22 anos de idade*" (fl. 325).

Portanto, resta comprovado que o autor se enquadra tanto na condição de filho inválido como na de deficiente mental (parcialmente incapaz para os atos da vida civil), em razão de sua alienação mental, diagnosticada quase trinta anos antes do óbito do segurado instituidor.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que seria necessário que a invalidez fosse constatada antes dos 21 anos de idade. Ressalte-se inclusive que, no caso em questão, embora o perito tenha afirmado que o primeiro atendimento documentado ocorreu em 1982, constam nos autos indícios de que o início dos sintomas foram anteriores aos 18 anos, pois, em perícia no INSS, há relato de surto psicótico desde os 17 anos (fls. 38/39).

Ademais, mesmo que assim não fosse, tem-se que o autor pode tanto ser enquadrado na condição de filho inválido como na condição de deficiente mental parcialmente incapaz para os atos da

vida civil – em que não se discute a idade do requerente, a despeito de ainda não haver sentença de interdição (de natureza híbrida: declaratória quanto à incapacidade, frise-se, mas constitutiva quanto à situação jurídica). E, mesmo que se entenda ser o caso de filho maior inválido, é firme o entendimento jurisprudencial de que, quanto a eles é devido o benefício, contudo, com presunção relativa de dependência econômica. Vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. **O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.** 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.” (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012).

Dessa maneira, em se tratando de dependência econômica presumida, caberia ao INSS afastá-la, o que não ocorreu no caso em tela. Apesar de o autor ter exercido por alguns períodos atividade laborativa (conforme CNIS à fl. 335), nota-se que foram apenas 4 períodos curtos: o primeiro provavelmente referente ao serviço militar obrigatório, o segundo por 9 meses, o terceiro por 4 meses e o último por apenas 26 dias (ainda no distante ano de 1988). Tais períodos, portanto, demonstram tentativas frustradas de inserção no mercado, o que só reforça a própria incapacidade do autor.

Tanto é indiscutível a incapacidade do autor que ele percebe o benefício de Renda Mensal Vitalícia, previsto na Lei 6.179/1974, no valor de um salário-mínimo. Tal renda, entretanto, tampouco afasta a sua dependência econômica, pois, a par do acima exposto, a aposentadoria do seu genitor era superior ao seu benefício assistencial (R\$ 1.906,76 reais cf. fl. 20).

É justamente essa diferença de valores – entre o benefício do autor e a aposentadoria do instituidor – que gera também o interesse do autor na concessão da pensão por morte, que seria, assim, mais vantajosa.

Não se desconhece que é indevida a cumulação entre os referidos benefícios (pensão por morte e renda mensal vitalícia), como bem alertou o ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 355/359. Entretanto, a legislação faculta ao beneficiário a opção pelo benefício mais vantajoso:

Lei 6.179/74, Art. 2º, § 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Dessa maneira, comprovados todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, deve o pedido ser julgado procedente, cancelando-se, porém, o benefício da renda mensal vitalícia, em virtude do impedimento legal de cumulação.

Esclareça-se, ainda, que o autor faz jus ao benefício a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido 02.05.2014 (fl. 46), uma vez que o mesmo foi requerido após 30 dias da data do óbito (fls. 34), conforme art. 74, II, da Lei 8.213/91 – e contra os relativamente incapazes não há impedimento legal para fluência da prescrição.

Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em nome do autor, OSWALDO DOS SANTOS FIGUEIRA, representado por MARCIA FIGUEIRA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JORGE DOS SANTOS FIGUEIRA (CPF 038.748.267-91), a contar da data da DER (02.05.2014), cancelando-se simultaneamente o benefício de renda mensal vitalícia em nome do autor (NB 043.143.485-9).

DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro no art. 273, do CPC, em vista do caráter alimentar do benefício ora pleiteado, para determinar que o INSS implemente desde logo o benefício de pensão por morte em nome do autor, assim como comprove o respectivo cumprimento, tudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE a Autarquia acerca do inteiro teor desta sentença para o imediato início do cumprimento.

Condeno ainda o INSS a pagar, **após o trânsito em julgado da sentença**, os valores atrasados devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, e **compensando os valores já recebidos a título de Renda Mensal Vitalícia, NB 043.143.485-9, desde a DER em 02.05.2014 até a efetiva implementação da pensão.** Sobre o valor da condenação deve o réu aplicar a correção monetária desde quando devida e juros de mora, estes contados da citação, de acordo com os critérios de cálculos estabelecidos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (itens 4.3.1.1 e 4.3.2, respectivamente), elaborado com base na Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal – CJF, **observando o limite de sessenta salários mínimos**, para que seja requisitado na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas nem honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

Transitando em julgado, intime-se o INSS apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de trinta dias.

Após, expeça-se a RPV.

Cumpridas as obrigações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

P. R. I.

CPF do(a) Autor(a): 612.763.677-91

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

Assinado Eletronicamente
CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI
Juiz(a) Federal Titular

Custas Autor:R\$ 0,00
Custas Réu:R\$ 0,00